



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000444/2001-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO
Recorrente SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO.

A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente, importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de PIS, com origem no período de 01/10/1995 a 29/02/1996.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de pedido de restituição, apresentado em 13/08/2001, de valores que teriam sido indevidamente recolhidos com base na Medida Provisória n.º 1.212/1995, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Como dos autos se infere, o referido pedido já havia indeferido em decisões administrativas anteriores (despacho decisório da DRF/Lages/SC e acórdãos da DRJ/Florianópolis/SC e do então Conselho de Contribuintes), por conta do transcurso do prazo decadencial previsto para a repetição do indébito (cinco anos contados da data dos recolhimentos pretensamente indevidos).

Ocorre, porém, que posteriormente a contribuinte obteve decisão judicial, já transitada em julgado (Ação Ordinária n.º 2008.72.06.000352-7), por meio da qual lhe foi reconhecido, especificamente em relação ao presente processo administrativo, que "o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, tem início na data de homologação tácita do lançamento e não na data do pagamento do tributo considerado indevido pela autora" (folhas 187 a 189).

Tal decisão definitiva foi comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à DRF/Lages/SC em 26/03/2015 (Ofício à folha 185) e, em razão disso, a DRF/Lages/SC lavrou novo despacho decisório, considerando o novo marco temporal estabelecido pelo Poder Judiciário para o pleito repetitório.

Nesse novo despacho decisório, a DRF/Lages/SC declara tempestivo o pedido repetitório (em face do critério temporal adotado pelo Poder Judiciário), mas volta a se manifestar pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte, fazendo-o por via da alegação de que, apesar de ser mesmo indevida a exigência da Contribuição para o PIS com base na Medida Provisória n.º 1.212/1995 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (em face da reconhecida inconstitucionalidade associada ao desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), a exação remanesceria exigível com base na Lei Complementar 07/1970, como expressamente posto no parágrafo único do artigo 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 06, de 19/01/2000. Assim, como a contribuinte pleiteia a restituição integral do que recolheu, em face de entender não ser exigível qualquer valor em face do afastamento da MP n.º 1.212/1995 no período em questão (já que isso representaria uma indevida reconstituição da LC n.º 07/1970), o pedido restou não acatado.

Importa ressaltar que a DRF/Lages/SC, ao prolatar esse novo despacho decisório, o fez confrontando expressamente as bases de cálculo do PIS declaradas pela própria contribuinte com o valor devido com base na LC n.º 07/1970, tendo concluído, a partir dessa análise, que os recolhimentos efetuados pela contribuinte não se caracterizariam como indevidos.

Cientificada do novo despacho decisório, contra ele se insurgiu a contribuinte, alegando que efetuou os recolhimentos objeto do pedido repetitório com base na MP n.º 1.212/1995 e que, por conta do afastamento da aplicação dessa MP no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, qualquer recolhimento se mostraria indevido. À evidência, ao não contestar especificamente a confrontação entre as bases de cálculo e valores recolhidos efetuada pela DRF/Lages/SC, parece que a contribuinte reitera o argumento, já posto em contestações referentes ao primeiro despacho decisório, de que com o afastamento da MP n.º 1.212/1995 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, não caberia a exigência com base na LC n.º 07/1970, dado que isso representaria repristinação não aceita em nossa ordem jurídica. (g.n.)

É o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-39.941, de 21/06/2017 (fls. 292 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 15 DA MP N.º 1.212/1995. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO PERÍODO DE 01/10/1995 A 29/02/1996

Em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 15 da MP n.º 1.212/1995, aos fatos geradores relativos à Contribuição para o PIS ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 301 e ss., por meio do qual aduz:

- Efetuou recolhimentos título de PIS no indicado período, qual seja, novembro de 1995 a fevereiro de 1996, e o fez com base no disposto na MP n.º 1.212/95. A citada MP trata do recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP, determinando sujeito passivo, sujeito ativo, base de cálculo, alíquotas, fatos geradores, forma de recolhimento, entre outras disposições. O seu art. 15 dispunha que a mesma entraria em vigor na data de sua publicação, no caso em 28 de novembro de 1995, e aplicar-se-ia a fatos geradores ocorridos a partir de 11 de outubro de 1995. Assim, feriu o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, §6º, da Constituição Federal (cita decisão do STF);

- A Secretaria da Receita Federal já reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no período em comento, de 17 de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000. Assim, se a própria Receita Federal reconhece que não podem ser constituídos créditos tributários com base nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, por óbvio que os valores pagos com base no referido dispositivo legal devem ser restituídos à Recorrente;

- A decisão recorrida está fundamentada no entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/1995 acarretaria a recomposição da ordem jurídica de forma que no período em questão deveria ser observado o disposto na Lei Complementar nº 07/1970. Esse entendimento está equivocado. Tem direito à restituição dos recolhimentos a maior nos períodos apontados em razão de dispositivo da MP nº 1.212/95 declarado inconstitucional.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de PIS, com origem no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, que restou indeferido ao fundamento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/1995, aplicar-se-ia, para o período reclamado, o disposto na Lei Complementar nº 07/1970, entendimento com o qual, como se viu do Relatório, discorda.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, daí a interposição do recurso voluntário.

Como se verá, a matéria não comporta maiores digressões.

Com efeito, a declaração de lei acarreta a restauração da norma que, em face da edição daquela, deixara de ser aplicada. O entendimento é pacífico, como comprova a seguinte ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal:

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional.

Processo nº 13984.000444/2001-50
Acórdão n.º **3201-004.354**

S3-C2T1
Fl. 324

Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224).

Portanto, o pedido de restituição deveria ser analisado à luz da LC nº 07/1970. E foi o que fez a fiscalização, ao concluir, após o confronto das bases de cálculo do PIS declaradas com o valor devido com fundamento na LC n.º 07/1970, que nenhuma repetição seria devida, fato, aliás, não contestado pela Recorrente.

Por derradeiro, cabe registrar que o que a RFB reconheceu foi a impossibilidade de constituir créditos tributários com base nas alterações introduzidas por meio da MP nº 1.212/95, mas não a sua constituição com fundamento na LC n.º 07/1970.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza